



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03474/10

Objeto: Aposentadoria – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense

Interessado (a): Josefa Vieira Lima

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00599/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03474/10 que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Luis Freitas Neto, com o fito de afastar as reprimendas pecuniárias impostas por meio dos Acórdãos AC1–TC–03357/16 (fls. 110/113), AC1–TC–00818/17 (fls. 117/120) e AC1–TC–01074/18 (fls. 144/148), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foi apresentado tempestivamente e por parte legítima e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO;
- 2) ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança das multas aplicadas nos autos deste Processo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 26 de março de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03474/10

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos referem-se, originariamente, à análise da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida ao (a) Sr (a). Josefa Vieira Lima, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 0011-200, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB.

Em relatório inicial (fls. 75/76) o Órgão Técnico listou as inconformidades a seguir, sugerindo a notificação autoridade para que fossem adotadas as medidas necessárias à reparação:

1. Tornar sem efeito a Portaria nº 023/2003 (fl. 29) (notificação dirigida ao Prefeito);
2. Comprovar o efetivo e exclusivo exercício (de 25 anos) nas funções de magistério, o que poderá ser feito através de certidão (notificação dirigida à Secretaria de Educação do Município);
3. Realizada a comprovação constante do item anterior (25 anos de magistério), o (a) Gestor (a) do Instituto de Previdência deveria emitir nova portaria de concessão do ato aposentatório com efeitos retroativos a 26/05/2003, fazendo constar a seguinte fundamentação: art. 40, §1º, III, "a" c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal.

Expedida notificação sem que houvesse defesa, foi emitida cota do Ministério Público Especial (fl. 80), sugerindo a citação do Gestor Municipal, para tornar sem efeito a Portaria nº 023/2003, bem como, a baixa de Resolução assinando prazo ao Presidente do IPASB, para a adoção das demais providências reclamadas no relatório técnico, sob pena de aplicação da multa.

Em resposta, a Senhora Alderi de Oliveira Caju, prefeita do município, apresentou a Portaria n.º 191/2012 (fl.83), tornando sem efeito a Portaria n.º 023/2003. O Presidente do IPASB, por sua vez, acostou aos autos novo ato de concessão do benefício, com efeitos retroativos a 26 de maio de 2003, conforme orientação do órgão de instrução.

Quanto à comprovação de tempo de serviço, foi apresentada certidão atestando os períodos em que foram desenvolvidas funções inerentes ao cargo de professor, incluindo informações relativas ao exercício na função de Regente Auxiliar e Regente de Classe, tempo que necessita de verificação para fins de comprovação quanto à regularidade de aplicação pela regra constitucional do art. 40, §5º da CF/88. Restou uma lacuna, compreendida entre novembro de 1981 e dezembro de 1990, que prejudica a análise do tempo de serviço da ex-servidora no efetivo exercício das funções do magistério.

Notificação foi expedida ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense – IPASB, para que apresentasse as providências reclamados pelo Órgão Técnico, quais sejam: comprovar se as atribuições exercidas como Regente Auxiliar e Regente de Classe condizem com as normas constitucionais, para efeitos de contagem de efetivo exercício em função de magistério; atestar as atividades desempenhadas pela beneficiária, no lapso temporal compreendido entre novembro de 1981 e dezembro de 1990; ou, em caso de impossibilidade, que se determine o retorno da servidora à atividade, até que se cumpram os 10.950 dias exigidos pela regra geral; ou, ainda, que seja retificado o ato aposentatório em relação a sua fundamentação legal, fazendo constar o dispositivo legal do art. 40, §1º, III, b, da CF/88, que trata da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03474/10

Superado o prazo concedido, sem qualquer manifestação do gestor previdenciário, o relator determinou o agendamento do processo para a sessão de 19/05/2016, ocasião em que o Órgão Fracionário expediu a Resolução RC1 – TC nº 00047/16, nos exatos termos a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03474/10, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o atual presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense - IPASB, sob pena de multa, adote as providências necessárias a fim de que sejam sanadas as inconformidades apontadas pelo Órgão de Instrução.

Na sequência, esgotado o lapso temporal demarcado na predita Resolução, o processo retornou ao Órgão Fracionário para deliberação, instante em que foi prolatado o Acórdão AC1 TC nº 3357/16, no qual restou consignada a cominação de multa pessoal (R\$ 2.000,00) ao Sr. Luiz Freitas Neto, na condição de Presidente do IPSAB, assinando-lhe, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção das providências já anunciadas.

Ante o silêncio da autoridade responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB - no decurso do espaço temporal estabelecido, os autos processuais retornaram ao Gabinete do Relator que determinou o seu agendamento para sessão, com as intimações necessárias, momento em que o MPJTCE, em parecer oral, pugnou pelo não cumprimento do Acórdão AC1 TC 03357/16, aplicação de nova multa e renovação do prazo para ajustes no ato concessório.

Na sessão de 04 de maio de 2017, através do Acórdão AC1-TC-00818/17, a 1ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprido o Acórdão AC1-TC-03357/16; aplicar multa pessoal ao Sr. Luís Freitas Neto, no valor de R\$ 2.000,00, correspondentes a 43,09 UFR/PB, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE; assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao citado gestor, com vista à adoção das medidas reclamadas pelo Corpo de Auditoria, constantes na conclusão do relatório de análise de defesa (fl. 96) e encaminhar os autos processuais à Corregedoria desta Casa com vistas a acompanhar o cumprimento dos designios do presente Aresto e realizar cobrança da multa cominada anteriormente (Acórdão AC1 TC nº 03357/16), na hipótese de ausência de recolhimento voluntário.

A Corregedoria deste Tribunal de Contas elaborou relatório de cumprimento de decisão, destacando que a parte interessada não apresentou nenhuma comprovação, motivo pelo qual concluiu pelo descumprimento do Acórdão AC1-TC-00818/17.

O Processo seguiu ao Ministério Público que emitiu o Parecer nº 00418/18, no qual opinou pela declaração de não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 00818/2017, por parte do atual Gestor do Instituto Previdenciário de Bonitense; aplicação de multa pessoal ao Responsável, com fulcro no art. 56, II, LOTCE e assinação de novo prazo para que o Chefe do Órgão Previdenciário Municipal tome as providências pertinentes com vistas à comprovação da efetiva prestação de serviço no período correspondente ao benefício requerido (tais como contracheques, diários de classe, livros de ponto, etc.), sob pena de denegação do registro e determinação de suspensão da despesa irregular.

Na sessão do dia 15 de maio de 2018, através do Acórdão AC2-TC-01074/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprido o Acórdão AC1-TC-00818/17; APLICAR nova



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03474/10

multa ao Sr. Luís Freitas Neto, no valor de R\$ 2.000,00, (dois mil reais) correspondentes a 41,76 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do IPASB, tome, em definitivo, as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

A Corregedoria, para verificar o cumprimento da decisão, elaborou relatório onde concluiu que o responsável encaminhou parte da documentação solicitada, entendendo que o Acórdão AC2-TC-01074/18 foi parcialmente cumprido, devendo os presentes autos seguir para a instrução processual visando sua complementação.

A Auditoria, ao analisar a documentação, destacou que não houve comprovação de que a beneficiária poderia aposentar-se pela regra do §5º, do art. 40 da CF/88. No entanto, em consulta ao sistema Sagres, constatou que a aposentada vem recebendo o equivalente a um salário mínimo vigente (conforme imagem abaixo), de forma que, caso houvesse alteração na fundamentação de seu ato aposentatório, passando-se a adotar a fundamentação do art. 40, §1º, III, b, da CF/88, o valor dos proventos permaneceria o mesmo. Destacou também que, atualmente, a Srª. Josefa Vieira Lima já conta com 70 (setenta) anos de idade, tendo sua aposentadoria original sido concedida em 2003, há mais de 10 anos. Diante disto, concluiu pela regularidade dos presentes autos, sugerindo o registro do ato formalizado pela Portaria nº 12, fls. 87, de 20 de dezembro de 2012.

Na sessão do dia 25 de setembro de 2018, a 2ª Câmara decidiu JULGAR cumprido o Acórdão AC2-TC-02378/18; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório em questão e ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança das multas aplicadas.

Em seguida, o Sr. Luis Freitas Neto interpôs Recurso de Reconsideração com o fito de que fossem afastadas as multas aplicadas nos Acórdãos AC1-TC-03357/16 (fls. 110/113), AC1-TC-00818/17 (fls. 117/120) e AC1-TC-01074/18 (fls. 144/148).

A Auditoria analisou a peça recursal e assim se posicionou: "... A despeito da irresignação apresentada pelo jurisdicionado, cumpre esclarecer que esta Auditoria não detém competência para proceder à análise do preenchimento dos requisitos de admissibilidade processual, os quais são necessários ao conhecimento do recurso, como também não pode apreciar o seu mérito, que tem por objeto as penas pecuniárias aplicadas ao Presidente do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense – IPASB, o Sr. Luiz Freitas Neto. Além disso, cumpre destacar a presença da Portaria nº 35-A/2018, acompanhada de sua respectiva publicação em órgão oficial de imprensa, retificando ato aposentatório nº 012/2012, fazendo constar em sua redação a inteligência do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, em conformidade com as recomendações desta Auditoria".

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00204/19, pugnando pelo CONHECIMENTO do Recurso e NÃO PROVIMENTO.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03474/10

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que as decisões guerreadas devem ser mantidas, visto que o gestor previdenciário descumpriu, à época, as determinações desta Corte de Contas, incidindo na punição pecuniária prevista na Lei Orgânica deste TCE/PB.

Diante do exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foi apresentado tempestivamente e por parte legítima e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO;
2. ENCAMINHE os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança das multas aplicadas nos autos deste Processo.

É a proposta.

João Pessoa, 26 de março de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2019 às 10:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 28 de Março de 2019 às 09:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 28 de Março de 2019 às 10:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO